

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO**

**ROSIANE PEREIRA GONÇALVES AMORIM**

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONFORME A LEI 14.192/2021:  
ANÁLISE SOBRE OS MECANISMOS PROTETIVOS DA MULHER NO  
PROCESSO POLÍTICO**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2023**

ROSIANE PEREIRA GONÇALVES AMORIM

VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONFORME A LEI 14.192/2021:  
ANÁLISE SOBRE OS MECANISMOS PROTETIVOS DA MULHER NO PROCESSO  
POLÍTICO

Trabalho de Conclusão de Curso- Artigo Científico apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de concentração:  
Propedêuticas/Direitos fundamentais e zetética jurídica

Orientador: Marcelo Alves P. Eufrásio,  
Prof. Dr.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXXX

Amorim, Rosiane Pereira Gonçalves.

Violência Política de Gênero conforme a Lei 14.192/2021: Análise sobre os mecanismos protetivos da mulher no processo político /Rosiane Pereira Gonçalves Amorim  
– Campina Grande-PB, 2023.

Originalmente apresentado como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor  
(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Violência de gênero. 2. Violência Política de gênero. 3. Lei 14.192/2021.

I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Violência Política de Gênero conforme a Lei 14.192/2021: Análise sobre os mecanismos protetivos da mulher no processo político, apresentado por Rosiane Pereira Gonçalves Amorim, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. da UniFacisa, Marcelo Alves P.  
Eufrásio, Dr.  
Orientador

---

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

# **VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONFORME A LEI 14.192/2021:**

## **Análise sobre os mecanismos protetivos da mulher no processo político**

Rosiane Pereira Gonçalves Amorim<sup>1</sup>

Marcelo Alves Pereira Eufrásio<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Ao longo da história política do Brasil temos acompanhado a luta das mulheres por direitos e por representatividade. Neste caminho, as mulheres enfrentaram discriminações e violência em função de seu gênero. O presente trabalho tem como objetivo analisar a Violência Política de Gênero, conforme a lei 14.192/2021, através de uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica. A figura política da mulher assumiu historicamente um papel de coadjuvante, do período colonial ao período republicano brasileiro, conquistando o direito ao voto apenas em 1932. O contexto histórico de exclusão da mulher da vida política é justificado pelo poder simbólico, apresentado pelo teórico Pierre Bourdieu, como uma força invisível que molda os comportamentos sociais esperados de homens e mulheres. O sancionamento da Lei 14.192/2021 apresenta-se como forma de combate à Violência política de gênero. Quanto à metodologia, utilizou-se uma pesquisa exploratória, fundamentada em uma revisão bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos e sites especializados. O método de abordagem foi o hipotético dedutivo. Embora seja de extrema importância, o sancionamento da lei 14.192/2021, também se mostra necessária a mudança das estruturas da sociedade, para a efetiva repressão da violência política de gênero.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência de gênero. Violência política de gênero. Lei 14.192/2021

### **ABSTRACT**

This paper follows women's struggle for rights and representation and the gender-based discrimination and violence they have experienced throughout Brazilian political history. It analyzes political violence against women, as defined in Law 14.192/2021, from historical, sociological and legal perspectives. Starting in the colonial period and lasting throughout the first republican period, women played informal, supportive roles in Brazilian politics,

---

<sup>1</sup> Graduanda em bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA. Email: rosianeadmcf@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIFACISA. Pós-doutor em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade Federal de Campina Grande – PB. Email: marcelo.eufrasio@maisunifacisa.com.br

achieving the right to vote only by 1932. Historically, women's exclusion from political life has been justified by symbolic power, which the theorist Pierre Bourdieu presents as an invisible force that shapes the social behaviors expected of men and women. The ratification of Law 14.192/2021 is a way of combating political gender violence. Exploratory research based on a bibliographic review of books, scientific articles and specialized websites was the methodology used for this paper. The hypothetical deductive approach was also used. Although the enactment of Law 14.192/2021 is extremely important, it is also necessary to change social structures in order to effectively combat political gender violence.

**KEYWORDS:** Gender-based violence. Gender political violence. Law 14,192/2021

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos as mais diversas formas de discriminações e de violência de gênero ganharam um espaço maior de visibilidade em decorrência do agravamento das variadas manifestações de violências de gênero no Brasil. Na contramão deste processo que macula a sociedade, tem se apresentado meios de resistência de diversas formas, seja por meio de dispositivos normativos punitivos previstos no ordenamento jurídico, bem como ações governamentais por meio das políticas de promoção aos direitos da mulher, sobretudo na tentativa de uma maior participação feminina no cenário político, na luta por ocupar espaços de poder e liderança, seja pela criação e efetivação da legislação que identifique e tipifique as mais diversas formas de agressões.

É nesta seara que o presente artigo visa analisar no âmbito da atuação parlamentar a violência política de gênero sob o enfoque da Lei 14.192/2021, que prevê, reprime e combate às formas de violência desta espécie política praticadas contra a mulher.

Conforme o portal oficial da Câmara dos Deputados, em dezembro de 2020, foi aprovado pelo plenário da Câmara o Projeto de Lei 349/15 da deputada Rosangela Gomes (Partido Republicanos – RJ), que mais tarde fora promulgada sob a forma da Lei 14.192, que, no entanto, somente foi sancionada em 04 de agosto de 2021. O referido texto legislativo estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres durante o processo eleitoral e ao exercer seus direitos políticos e funções públicas.

A referida legislação é de fundamental importância em função do contexto político, uma vez que segundo o portal do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (2023) confirma que nas eleições de 2022, as mulheres representavam a maioria do eleitorado brasileiro, com um percentual de 53% do eleitorado formado por

mulheres. Já em relação ao percentual de candidatos, em 2022, as mulheres representavam 34% dos candidatos. Quando se verifica o percentual de mulheres eleitas o número vai para apenas 18% de mulheres efetivamente eleitas.

Estes números demonstram que a representatividade das mulheres ainda é baixa comparada ao número de homens que exercem cargos políticos. É válido salientar que existem, cotas mínimas e máximas de cada gênero, um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo previsto na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), em seu artigo 10, parágrafo terceiro.

Um dos motivos levantados, neste estudo, para a baixa representatividade feminina na política é a constatação da prática por vezes sutil, mais reiterada da violência política de gênero, conforme constatado pela Organização das Nações Unidas para as Mulheres (ALBAINE, 2022) e pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Organizações que lutam pelos Direitos Humanos das mulheres e de diversos grupos.

A *violência simbólica*, categoria de análise sociológica de Pierre Bourdieu (2022), representa os mecanismos da presença da violência contra as mulheres no ambiente político, bem como provável justificativa para a baixa inserção das mulheres no campo de atuação política.

Frente aos aspectos elencados acima, as questões que nortearam o desenvolvimento desta pesquisa estão centradas nas seguintes problemáticas: Como a problemática da violência política de gênero é abordada na Lei 14.192/2021? Qual é o contexto histórico e sociológico em que a Violência Política de Gênero está inserida na atualidade, sobretudo a partir dos meios legais para prevenção e punição do referido delito?

Os objetivos a serem atingidos ao final da discussão são: Identificar como a problemática da violência política de gênero é abordada na Lei 14.192/2021; entender o contexto histórico e sociológico em que a Violência Política de Gênero está inserida, e, compreender a partir da legislação supracitada a sua efetivação como meio para equacionar a problemática da violência simbólica no campo de atuação político feminino.

Quanto à metodologia foi utilizada uma pesquisa exploratória de maneira a aprofundar os conhecimentos sobre o tema. Para atingir os objetivos a pesquisa é do tipo qualitativo, realizou-se uma revisão bibliográfica e documental, com a

utilização de livros, artigos científicos e materiais do acervo oficial e informativo sobre o tema discutido.

O método de abordagem foi o dedutivo, tendo como premissa maior o discurso evidenciado no texto normativo, e, a premissa maior a constatação da violência simbólica no cenário político de atuação feminina, que motivou a reflexão sobre os resultados alcançados com a pesquisa.

Discutir questões de gênero no contexto atual mostra-se de extrema relevância, pois muitos grupos estão buscando uma maior representatividade. É o caso das mulheres, comunidade LGBT, negros, indígenas, entre outros, que durante muitos anos foram negligenciados e acabavam se submetendo a um papel coadjuvante no cenário político.

O presente artigo também se justifica por ampliar a divulgação, o conhecimento sobre as formas de identificar, denunciar e punir, como também incentivar o debate sobre a Violência política de gênero e sobre a Lei 14.192/2021.

## **2 ASPECTOS CONCEITUAIS E SOCIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

Esta abordagem teórica se propõe ao estudo fundamentalmente conceitual a partir de um aporte sociológico e histórico acerca do papel da mulher no âmbito público, particularmente nos espaços destinados ao protagonismo e atuação política.

Ao longo da história política podemos vislumbrar a mulher posta como coadjuvante ao lado de figuras públicas masculinas imponentes. No Brasil, não é diferente.

A desigualdade de gênero é um tema bastante discutido e que leva aos debates acalorados sobre as diferenças entre homens e mulheres no cenário político exercendo cargos de poder. Ao analisarmos esta questão, Gerda Lerner assim define gênero em seu livro a Criação do Patriarcado:

Gênero é a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época. Gênero é um conjunto de papéis culturais. É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual. (LERNER, 2019, p. 294).

Desta definição podemos extrair que gênero se refere às características, papéis ou comportamentos, identidades e expectativas socialmente construídas com base em sua identificação como homem, mulher ou outras identidades de gênero. O

gênero é uma construção social que varia de acordo com diferentes culturas e sociedades.

Portanto, a questão vai muito além das diferenças biológicas que existem entre os sexos. Abrange uma discussão sobre os papéis sociais impostos a partir do gênero.

Este assunto foi bastante discutido por Simone de Beauvoir em seu livro “O Segundo Sexo, Livro 1: Fatos e Mitos” (1970) no qual afirma que a mulher assume uma posição de alteridade em relação ao homem, pois “ser mulher” é construído a partir da diferença do que é ser homem.

Pierre Bourdieu (2022)<sup>3</sup> aprofunda essa questão da divisão sexual dos papéis em seu livro a Dominação Masculina. Para ele, essa divisão de papéis baseada no sexo está tão normalizada, que já não é mais questionada, é apenas aceita e incluída no hábito e no cotidiano, assim:

A divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 2022, p.22).

Essa divisão sexual de papéis tem servido para justificar a exclusão da mulher do espaço de atuação política, apesar de toda a luta histórica do movimento feminista e todas as conquistas alcançadas pelas mulheres ao longo do tempo.

De maneira geral, convencionou-se que o pensamento feminista, que procurou desenvolver os direitos das mulheres, passou por ciclos de protesto a que Anthony Giddens chama de “ondas”.

O feminismo de primeira onda surgiu do final do século XIX para o século XX e tinha o ideal de promover direitos políticos às mulheres como o direito ao voto, acesso ao ensino superior e igualdade de oportunidades (GIDDENS, 2023).

Já o feminismo de segunda onda situou-se entre as décadas de 60 e 70 e envolveu um público mais amplo como estudantes, negros, gays e lésbicas e

---

<sup>3</sup> Para entender o processo de dominação masculina nas sociedades contemporâneas no contexto do sistema capitalista e marcado pela presença de relações simbólicas de poder nos utilizados na teórica do poder do sociólogo francês Pierre Bourdieu (1930-2002). Com foco na sua análise da sociedade e nos conflitos presentes nas instâncias de poder, como o espaço da política, a teoria bourdieuana investiga o campo da subjetividade e da objetividade, da relação entre indivíduos e sociedade, bem como o *habitus* como o estilo e comportamento que demarcam os espaços da submissão, da dominação e do poder simbólico. Neste caso, a divisão de espaços e da atuação política acaba se configurando como território de disputa e pela presença de mecanismos que configuram a dominação (masculina).

pessoas com deficiência. Buscou o estabelecimento de direitos civis mais abrangentes. A segunda onda também tentou interagir com as ideologias preexistentes como o marxismo e o socialismo de forma a conectar questões feministas com a exploração de classe, o capitalismo e as leis (*Op. cit.*, 2023).

Segundo Giddens (2023), o feminismo de terceira onda surgiu a partir da década de 1990 e é ainda mais diversificado, pois está se desenvolvendo em um contexto de globalização e profundas mudanças sociais que abarcam a era digital, o terrorismo, o multiculturalismo etc.

No centro das reflexões e problematizações do movimento feminista está o conceito de patriarcado, visto como um sistema “universal” de dominação sistemática das mulheres pelos homens. Porém, nesta ideia, precisam ser levadas em consideração a influência que a raça, a classe e a etnia podem ter nesta relação de subordinação das mulheres (GIDDENS, 2023).

Em contrapartida deste processo de emancipação feminina, que se iniciou no final do século XIX e que perdura até hoje, existe a percepção masculina de exclusão de certas posições históricas de dominação, fazendo com que reajam muitas vezes de forma violenta.

A violência de Gênero é o reflexo da reprodução de práticas violentas socialmente toleradas ao longo de anos pelo sistema patriarcal, tidas como normais e até ensinadas nas instituições sociais, como igrejas, família, escolas, para dissuadir a mulher a agir dentro de determinados padrões socialmente aceitáveis. Tal visão da violência é assim compartilhada por Pierre Bourdieu em seu livro a Dominação Masculina:

Ora, longe de afirmar que as estruturas de dominação são a-históricas, eu tentarei, pelo contrário, comprovar que elas são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, igreja, Escola, Estado (BOURDIEU, 2022, p.63).

A visão do autor é bastante enfática em afirmar que os meios de reprodução da violência foram institucionalizados, sendo, portanto, incorporados ao hábito dos agentes e encarados como normais e reproduzidos.

Umas das vertentes da violência de gênero é a violência política de gênero que pode ser conceituada como situações humilhantes, degradantes, de agressões ou assédio moral ou sexuais a que as mulheres são expostas no ambiente político,

como candidatas ou como detentoras de cargo político, pela simples condição de ser mulher.

O Relatório 2020-2021 de Violência política contra a mulher cita a definição dada pela Lei Modelo Interamericana para Prevenir Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política, em seu artigo 3º:

Debe entenderse por “violencia contra las mujeres en la vida política” cualquier acción, conducta u omisión, realizada de forma directa o através de terceros que, basada en su género, cause daño o sufrimiento a una o a varias mujeres, y que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de sus derechos políticos. La violencia contra las mujeres en la vida política puede incluir, entre otras, violencia física, sexual, psicológica, moral, económica o simbólica. (OEA/CIM, 2017, p.26-27).

A citação acima pode ser traduzida livremente da seguinte forma: deve-se entender por ‘violência contra as mulheres na vida política’ qualquer ação, conduta ou omissão, realizada de forma direta ou através de terceiros que, baseadas no seu gênero, causem dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres, e que tenha como propósito ou resultado depreciar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

A lei modelo Interamericana para Prevenir Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política foi elaborado em 2017 pela OEA (Organização dos Estados Americanos), como seguimento à chamada Convenção de Belém do Pará realizada em 1994 no Brasil e que discutiu formas de combate a todas as formas de violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará está inserida no sistema de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres da CIM (Comissão Interamericana de Mulheres da OEA).

Os atos de violência afetam diferentes setores da vida e do exercício de direitos políticos das mulheres, manifestando-se de forma física e não-física. Como podemos visualizar no esquema abaixo:

**Tabela 1: Tipos de Violência política**

VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA NÃO-FÍSICA
<p>→ <b>Corporal</b> Agressões; espancamento; prisões arbitrárias; tortura; maus-tratos; assassinato; etc.</p> <p>→ <b>Sexual</b> Estupro; contato sexual não consentido; exploração sexual; assédio; etc.</p>	<p>→ <b>Psicológica</b> Isolamento social forçado; intimidação; ameaça contra a vítima, familiar ou pessoa próxima; etc.</p> <p>→ <b>Moral</b> Calúnia; difamação ou injúria; etc.</p> <p>→ <b>Econômica</b> Recusa de acesso ou desvio de recursos ou instrumentos de trabalho; danos à propriedade; ausência de investimento em campanha; etc.</p> <p>→ <b>Simbólica</b> Uso de linguagem excludente; ausência de assento próprio em Parlamentos; objetificação das mulheres; etc.</p>

(FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 38).

No campo da violência política física, ou seja, atos que ameaçam a integridade física da mulher, conforme afirmação de Ferreira (*et. al.*, 2021):

#### Como violências físicas:

- Atentados que causem ou possam causar a morte violenta de mulheres em razão de sua participação ou atividade política (feminicídio);
  - Agressões físicas a uma ou a várias mulheres com o propósito ou o resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
  - Atos de agressão sexual a uma ou a várias mulheres ou provoquem o aborto, com o propósito ou resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
  - Propostas, toques, aproximações ou convites indesejáveis de natureza sexual que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública.
- (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 35).

Estas ações constam na Lei Modelo interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política em seu artigo 6º. A violência física é sofrida cotidianamente pelas mulheres e é uma das causas de distanciamento das mulheres da vida política.

Desta esteira de combate à violência de gênero e de protagonismo na política se encontra a atuação parlamentar da Vereadora Marielle Franco do Rio de Janeiro, uma mulher negra, que veio da periferia, que lutava pelos direitos das mulheres e da comunidade LGBTQIA+ e que foi assassinada em 14 de março de 2018, por causa

de sua visão política. Este evento trouxe uma maior visibilidade e discussão ao tema da Violência Política de Gênero no Brasil.

A violência política não-física, que pode ser verbal, institucional e simbólica entre outras formas, é exercida de maneira velada, pois estão inseridas no contexto cultural.

Podemos citar:

**Como violências verbais, não-físicas, institucionais e simbólicas:**

- Atos que ameacem, amedrontem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou seus familiares, e que tenham por propósito ou resultado a anulação dos seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que exercem ou postulam;
- Atos que restrinjam ou anulem o direito ao voto livre e secreto das mulheres;
- Difamação, calúnia, injúria ou qualquer expressão que rebaixe a mulher no exercício de suas funções políticas, com base no estereótipo de gênero, com o propósito ou o resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos;
- Atos que ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, com o objetivo ou resultado de minar seus direitos políticos; [...]
- Discriminação da mulher no exercício dos seus direitos políticos, por se encontrar em estado de gravidez, parto, estado puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada, de acordo com a previsão normativa;
- Atos que prejudiquem elementos da campanha eleitoral de mulheres de qualquer forma, impedindo que a competição eleitoral se desenvolva em condições de igualdade; [...]
- Obstrução ou impedimento ao acesso das mulheres à Justiça para proteger os seus direitos políticos;
- Imposição de sanções injustificadas e/ou abusivas a mulheres, impedindo ou restringindo o exercício dos seus direitos políticos em condições de igualdade;
- Limitação ou negação arbitrária do uso de qualquer recurso e/ou atribuição inerente à posição política ocupada por mulheres, impedindo o exercício de seus cargos em condições de igualdade; [...]
- Impedimento por qualquer meio que as mulheres no exercício de seus direitos políticos participem de qualquer atividade que envolva tomada de decisão, em igualdade de condições; [...]
- Restrição ao uso da palavra pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o direito à voz, conforme a norma vigente e em condições de igualdade;
- Imposição, por estereótipos de gênero, do desempenho de atividades e tarefas fora das funções e atribuições de seu cargo ou posição, ou que

resultem na limitação do exercício da função política. (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 35-37).

Estas formas de violência acima citadas, constam no artigo 6º da Lei Modelo Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política. As formas não-físicas de violência trazem abalo psicológico, podendo levar à depressão, ansiedade e medo. A lei Interamericana descreve de maneira abrangente as mais diversas formas de violência política não-física de gênero, seja as suas formas morais, psicológicas, econômicas, simbólicas entre outras que serão melhor explicadas a seguir.

Violência política de natureza moral, em especial aquelas propagadas nos meios virtuais:

[...] compreendida como aquela que implica injúria, calúnia ou difamação. Essa forma de violência cresceu de modo considerável a partir do desenvolvimento das novas tecnologias e, sobretudo, da utilização de redes sociais como espaços de debate e campanhas eleitorais, as quais revelam um perfil distinto entre as agressões proferidas contra as mulheres. [...] (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 42).

Este constitui um dos principais meios de disseminação da violência, na atualidade, devido à utilização em massa da internet e das redes sociais como forma de propagar mensagens de ódio e até cometer crimes virtuais.

Outra forma de violência política não-física a ser destacada é a econômica:

A violência econômica, ou patrimonial, por sua vez, é caracterizada por condutas que configurem retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades. Trata-se, assim, de uma forma de controle do acesso de mulheres a recursos ou remunerações ou de comportamentos sistemáticos de restrição patrimonial em contextos em que há fundos disponibilizados aos homens (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 42).

A violência econômica se expressa através da carência de suporte financeiro para campanhas femininas. Esta por sua vez, não costuma ser identificada como forma de violência, daí muitas vezes a sua naturalização.

Após toda essa explanação passaremos a demonstrar a forma provavelmente mais naturalizada de todas, isto é, a violência simbólica:

Ainda como uma forma não-física, a violência simbólica é a mais naturalizada. Ela funciona por meio de mecanismos de anulação da existência ou da representação de mulheres nos espaços de poder, a partir de discursos de deslegitimização ou do reforço a estereótipos de gênero. (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 42).

Este tipo de violência foi profundamente abordado por Bourdieu em seu livro “A Dominação Masculina”, uma vez que a violência simbólica procura limitar a mulher à sua representação na esfera privada, aos seus papéis de menina recatada, mãe, esposa, incapaz de permanecer nos espaços públicos e de poder. Podemos identificá-la através de espaços de segregação política, discursos discriminatórios, assédio moral.

Deste contexto de violência política não-física, podemos destacar o caso da presidente Dilma Rousseff, analisado pela socióloga Elisabeth Christina de Andrade Lima (2022), no seu livro “A imagem midiática de Dilma Rousseff sob o olhar da antropologia da política”. Segundo a estudiosa, Dilma Rousseff teve sua imagem de mulher questionada a todo momento, em relação a suas vestimentas, aparência, sexualidade e competência durante as suas candidaturas e durante os seus governos 2011 a 2016.

Os agressores são muitas vezes membros de partidos, adversários políticos e até eleitores. Tais agressões mostram-se como as ferramentas utilizadas para ganhar as disputas, e coibir a atuação política da mulher e vão se intensificando à medida do avanço da campanha ou à medida que a mulher vá se destacando no desempenho do cargo. Mesmo após o efetivo exercício do cargo político é utilizada a violência institucional por colegas para enfraquecer ou intimidar a mulher no exercício daquele determinado cargo. Cabe destacar que a forma de violência física, muitas vezes é utilizada em âmbito doméstico por companheiros ou maridos com o intuito de manter a mulher dentro do papel social familiar (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021).

O que existe em comum em todos os tipos de violência é a tentativa de conter os anseios por representatividade, o desempenho político feminino e diminuir a importância de sua atuação no cenário público como forma de manter o status quo sexista vigente.

### **3 A TUTELA DA MULHER NA POLÍTICA E O PODER SIMBÓLICO**

Torna-se imperioso um levantamento histórico da participação da mulher na política e sua relação com o poder simbólico abordada por Pierre Bourdieu.

A tutela da mulher na política passa por um histórico de luta pela conquista de direitos e representatividade nas mais diversas esferas políticas, não só no direito ao voto, como no exercício de cargos públicos.

O período da colonização portuguesa no Brasil, 1500 a 1822, foi marcado, inicialmente, pelo desinteresse pelas terras nos primeiros 30 anos aproximadamente, seguido por uma relação de dominação com indígenas, aos quais os portugueses queriam impor seus costumes e religião. Os colonos europeus que vieram residir no Brasil reproduziam as práticas europeias de confinamento da mulher às atividades do lar e do cuidado com a família (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Segundo Dias; Sampaio (2011) durante o período imperial (1822 a 1889) a Constituição de 1824 concedeu voto aos cidadãos brasileiros em gozo dos direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados. No entanto, as mulheres estavam excluídas do universo de eleitores, segundo um senso comum, pelo qual o termo “cidadãos brasileiros” não abarcava as mulheres, que eram subordinadas aos seus pais ou esposos.

No Brasil o direito feminino ao voto veio apenas em 1932 com a promulgação do Código Eleitoral, porém o período que antecedeu esta conquista foi de intenso debate político.

A autora Hanna Maruci Aflalo (2017) faz um levantamento histórico nos jornais da época, entre eles, o Imparcial, Correio da Manhã, Jornal das Moças, A Noite, Diários de Notícias e O Malho, entorno do assunto “voto feminino”.

A autora faz a análise dividindo em períodos de 10 em 10 anos no qual descreve o que o jornal expressa em seu artigo:

Período I (1910 a 1919) Apesar das discussões sobre o voto feminino já estarem presentes nos debates parlamentares de 1890, a atenção dada ao assunto e sua relevância começam a crescer apenas a partir de 1900. [...] [...] o jornal O Imparcial pressupõe a ligação direta entre a entrada da mulher no espaço público e a diminuição do papel da mulher no lar ao afirmar que ‘o sufragismo afeta consideravelmente o poder marital’ (AFLALO,2017, p.323-324).

Das afirmações feitas no jornal podemos extrair o pensamento da época, o voto feminino sendo uma liberalidade dos homens concedido às mulheres e não como reconhecimento de um direito. Além da necessidade de manutenção do poder por parte do chefe da casa, que não deseja abrir mão desta posição.

Período II (1920 – 1929) [...], esse período é o que possui maior quantidade de ocorrências dos debates sobre voto feminino. Os jornais que defendem a adoção do voto feminino parecem apontar para a construção de um consenso em torno da questão, usando como respaldo a adoção do voto feminino por países desenvolvidos. [...]

Em 1920, um artigo publicado no Jornal das Moças afirma ser o sufrágio feminino a ‘ideia vitoriosa hoje em quase todos os povos civilizados’. Essa afirmação nos remete à influência internacional, que, como mostraremos mais adiante, dá-se pela proximidade do movimento feminista brasileiro aos

movimentos sufragistas da Inglaterra e dos Estados Unidos (AFLALO, 2017, p.325).

Constata-se uma mudança para aceitação do voto feminino ainda com uma visão conservadora, porém, a impossibilidade de resistir às ideias advindas do movimento feminista internacional.

Na esteira deste processo histórico e político se evidenciam momentos de relevo na trajetória de inserção das mulheres na política, embora que lento, gradual e sob muitos entraves.

Em 1922, Bertha Lutz, uma das principais líderes do movimento feminista, fundou a Federação Brasileira para o progresso feminino, que passaria a lutar por direitos políticos femininos e igualdade de gênero (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Em 1927, o Rio Grande do Norte, durante a elaboração da lei eleitoral, solicitou a inclusão indistinta de homens e mulheres ao direito ao voto. Também em 1927, foi eleita a primeira mulher prefeita, em Lages RN, devido à legislação de vanguarda daquele estado (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Somente em 1932, após diversos movimentos de mulheres em prol da emancipação feminina, foi concedido às mulheres o direito ao voto, com a entrada do código eleitoral em vigor (*Op. cit*, 2011).

Como preceituava o artigo 2º do Código eleitoral de 1932, decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.” (BRASIL,1932).

Para compreendermos a participação feminina na política atual é imprescindível enfatizar a grande importância da Constituição de 1988, que trouxe a igualdade entre homens e mulheres, como um de seus princípios basilares, depois de um período de ditadura e cerceamento de direitos.

Já em 1995, foi implantada a Lei 9.100, estabelecendo cota de no mínimo 20% para candidaturas femininas, percentual aumentado para 30% em 2009 (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Um momento de grande conquista feminina foi a eleição pela primeira vez de uma mulher para ocupar o cargo de presidente da República, a eleição de Dilma Rousseff em 2010.

Percebemos, após a explanação dos dados históricos acima, que embora represente a maior parte do eleitorado, em média, 52%, a quantidade de mulheres

eleitas para cargos políticos representa, em média, apenas 15%, segundo dados do site do TSE (BRASIL TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Ao analisarmos estes dados estatísticos, podemos aferir que as mulheres ainda não atingiram o patamar de representatividade que poderiam. Podemos associar estes números com a teoria do “Poder Simbólico” de Pierre Bourdieu (2022), pois mesmo em um ambiente atual de maior incentivo à participação feminina na política, as mulheres ainda se expõem pouco a esse ambiente.

Segundo Bourdieu (2022), desde criança, meninos e meninas se diferenciam pelos tipos de brincadeiras e certos comportamentos que são encorajados ou desencorajados. Nos meninos o espaço público e a virilidade são encorajados. Com jogos até violentos e gritos. Já nas meninas são encorajadas a discrição e a feminilidade. Assim, elas são encorajadas a manterem sempre as costas eretas, as pernas não devem ser afastadas e a voz não deve se exaltar. Todas estas posturas são carregadas de significados morais.

Desta forma,

Observa-se assim que, mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais – direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas – são adquiridas, a autoexclusão e a “vocação” (que age tanto de modo negativo quanto positivo) vêm substituir a exclusão expressa: a rejeição aos lugares públicos, que, quando é explicitamente afirmada, [...], condena as mulheres à discriminação de espaços e torna a aproximação de um espaço masculino, como o local de assembleias, uma prova terrível, pode também se dar em outros lugares, de maneira quase igualmente eficaz, por meio de uma espécie de agorafobia socialmente imposta, que pode subsistir por longo tempo depois de terem sido abolidas as proibições mais visíveis e que conduz as próprias mulheres a se excluírem da ágora (BOURDIEU, 2022, p.71).

Essa força simbólica se exerce tanto na figura dos dominantes quanto na dos dominados, a partir do momento em que os dominados passam a reproduzir sem questionar essa socialização que lhes foi imposta. A força simbólica não utiliza qualquer coação física, atua como um poder invisível, posto como verdade através de discursos. A religião é uma das formas de atuação desta força simbólica.

Só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes (BOURDIEU, 2022, p.75).

Desta forma, esse rompimento da dominação simbólica deve partir das bases de formação da sociedade de maneira a criar ambientes institucionais nas escolas, por exemplo, livres de estereótipos do que seja somente feminino ou somente

masculino, de maneira a incentivar não só as mulheres, mas todos os gêneros a exercerem seus direitos.

#### **4 ANÁLISE DOS DADOS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DISPOSITIVOS PARA ENFRENTAMENTO PREVISTOS NA LEI 14.192/2021**

Segundo dados do portal do Conselho Nacional de Justiça (2022), atualmente o Brasil registra 7 (sete) casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Até novembro de 2022 foram contabilizados pelo Ministério Público Federal 112 (cento de doze) procedimentos ligados ao tema, que foi tipificado como crime em agosto de 2021.

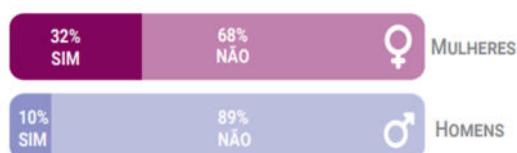
Foi realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), em parceria com o Datasenado, uma pesquisa em que foram entrevistados 2850 candidatas e candidatos às eleições de 2018 e 2020 em todos os cargos. As questões focaram a participação feminina e os obstáculos enfrentados por elas.

Em março de 2023 foi lançado o boletim técnico com os resultados da pesquisa que serão demonstrados nos quadros abaixo:

**Tabela 2 Pesquisa sobre Violência política de Gênero**

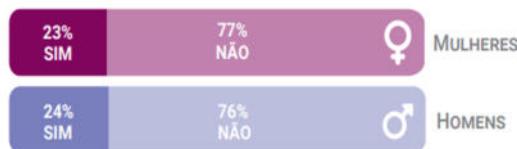
##### ► Discriminação de Gênero entre candidatos e candidatas

Você já foi discriminado(a) no ambiente político por causa do seu gênero?



A discriminação por gênero é uma das formas de violência política, de natureza não-física. Enquanto a Discriminação por gênero é bem mais prevalente entre as mulheres em atividades políticas, (gráfico 1) a violência política declarada tem valores semelhantes para homens e mulheres (gráfico 2)

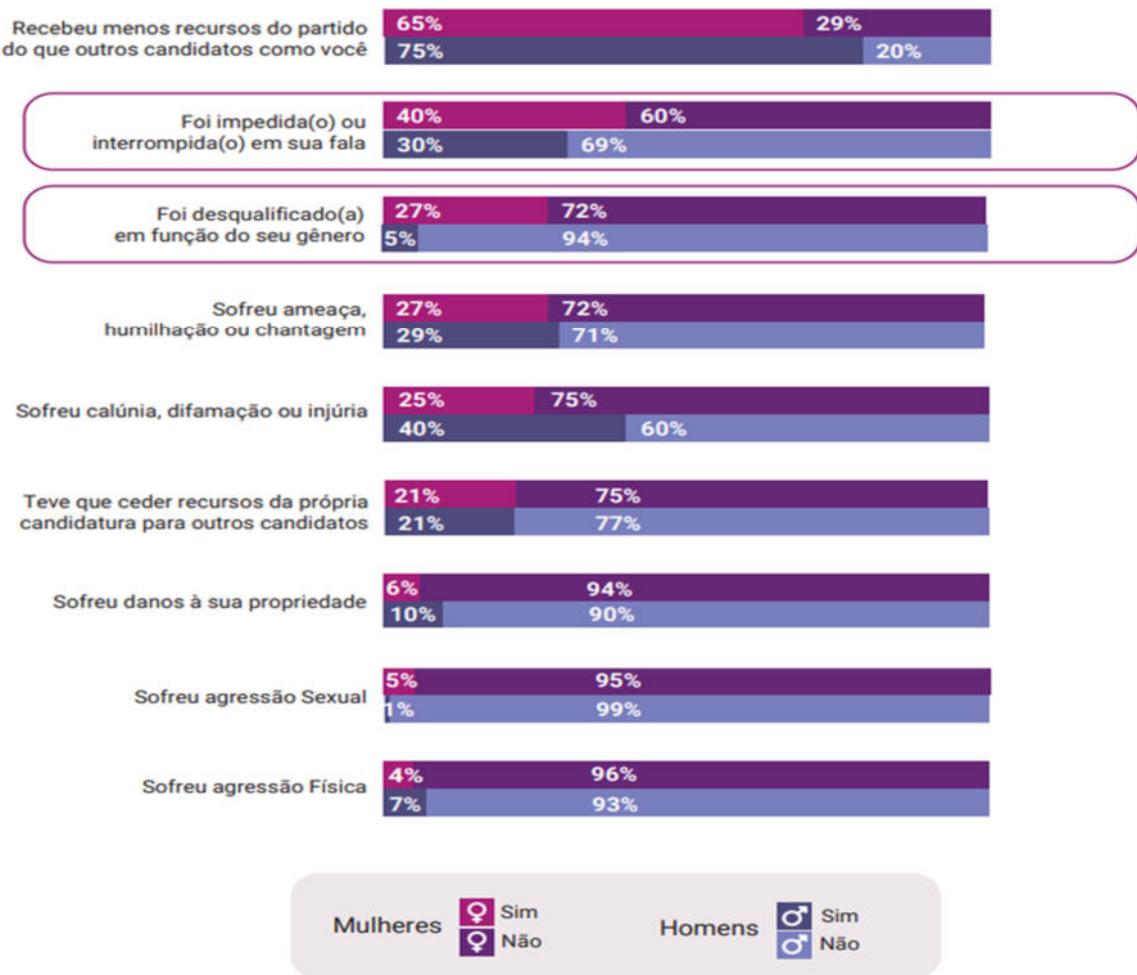
Você já sofreu algum tipo de violência dentro do ambiente político?



(DATASENADO/OMV,2023).

Da tabela acima podemos extrair que a violência política existe tanto para homens quanto para mulheres, mas quando delimitada, a discriminação por gênero, aparece de forma mais intensa nas mulheres com uma diferença de 32% das mulheres respondendo positivamente à discriminação por causa do seu gênero, enquanto apenas 10% dos homens se sentem discriminados em função do gênero.

**Tabela 3: Ocorrências de situações de violência política**



(DATASENADO/OMV,2023).

Segundo o quadro acima, homens e mulheres sofrem níveis semelhantes de violência política, se diferenciando principalmente, nos níveis de violência simbólica e moral quando 40% das mulheres afirmam terem sido impedidas ou interrompidas em suas falas, enquanto 30 % dos homens afirmam.

Já no quesito “foi desqualificado em função do seu gênero” o número é 27% de mulheres em contraposição de apenas 5% dos homens.

O tema da Violência Política de Gênero é discutido há bastante tempo, aqui no Brasil, na América Latina como um todo e no mundo. Iniciativas como a da ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres), por exemplo, vem mostrando que o movimento pró Direitos Humanos das Mulheres encontra-se forte, organizado e em um ponto que não há como retroceder na luta pela igualdade de gênero.

Em 2020, a ONU Mulheres em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o IDEA Internacional, elaborou um Livro, escrito pela autora Laura Albaine (2020), intitulado “Violência Política Contra as Mulheres: Roteiro para prevenir, monitorar e Erradicar.

De acordo com os dados colhidos no referido livro, a ONU Mulheres realizou várias conferências regionais que discutiram o tema da Violência política contra a Mulher, na América Latina e Caribe entre 2007 e 2014. Muitas destas iniciativas e conferências foram de relevância para o reconhecimento do problema e consequente elaboração do primeiro marco legal da Violência política de gênero na América Latina, em 2012, na Bolívia. Em seguida, outros países foram elaborando legislações sobre o tema, tais como a Argentina em 2019, O Equador em 2018, O Panamá em 2013, o Paraguai em 2016 e o Uruguai em 2018 (ALBAINE, 2020).

No Brasil, conforme o site oficial da Câmara dos deputados, em dezembro de 2020, foi aprovado pelo plenário da Câmara o Projeto de Lei 349/15 da deputada Rosangela Gomes (Partido Republicanos – RJ).

No senado o projeto de lei tramitou sob o número 5.613/2020. A Lei 14.192, no entanto, somente foi sancionada em 04 de agosto de 2021.

A lei 14.192/2021 alterou o código eleitoral, A lei das eleições e a lei dos Partidos políticos, com o fim de especificar os crimes relacionados à violência política de Gênero. Em seu artigo 1º a lei 14.192/2021 afirma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral (BRASIL,2021).

O referido texto legislativo estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres durante o processo eleitoral e ao exercer seus direitos políticos e funções públicas. Comparado aos demais países da América Latina podemos considerar que o Brasil demorou a se posicionar sobre o problema da Violência Política.

Em seu artigo 2º a lei 14.192/2021 declara:

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários (BRASIL,2021).

Pode-se perceber que o dispositivo legal não deixa claro quem são as autoridades competentes às quais a vítima deve se dirigir.

Segundo nota técnica do Observatório de Violência Política contra a Mulher (2021), que fez uma análise do texto aprovado, a utilização da palavra “sexo” não é tão abrangente quanto o termo “gênero”, pois “abre margem para interpretação excludente de algumas mulheres, como as trans, que tendem a sofrer ainda mais com essa violência”.

A definição de Violência Política de Gênero é dada pela lei em seu artigo 3º:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL,2021).

Pode-se perceber também que a definição do que a Lei 14.192/2021 considera violência de gênero é mais restrita do que é considerado pela Lei Modelo Interamericana, na qual são elencados em seu artigo 6º os atos que são considerados violência política de gênero em suas formas físicas e não-físicas (verbais, simbólicas, psicológicas etc.).

A Lei 14.192/2021, em seu artigo 4º, inclui o artigo 326 B no Código Eleitoral com o objetivo de tornar crime a Violência Política de gênero. E o artigo 327, inciso

IV do mesmo dispositivo legal prevê o aumento da pena nos casos direcionados à mulher gestante, idosa ou deficiente, da seguinte forma:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (BRASIL,2021).

Segundo a nota técnica do Observatório de Violência Política Contra a Mulher (2021), a opção pela punição penal é uma característica da cultura brasileira. Porém não estão previstas punições quando a violência partir de uma instituição como casas legislativas ou partidos políticos, por exemplo, e não de pessoas físicas. Assim também não fica claro de quem é a competência para processar a investigação, se é da justiça eleitoral ou da justiça comum.

Pode-se perceber que a Lei 14.192/2021, optou por criminalizar as formas não-físicas de violência política, deixando de fora, por exemplo, agressões físicas, agressões sexuais ocorridas no meio político. Como também deixou de criminalizar a violência institucional.

Também se percebe que não há previsão de sanções administrativas, para as pessoas que cometerem o crime de violência política de gênero.

Em agosto de 2022, foi assinado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) um novo protocolo de aplicação da lei 14.192/2021, de forma a priorizar e disciplinar a aplicação da Lei 14.192/2021. Este protocolo foi lançado às vésperas das eleições de 2022, que seria uma das mais polarizadas da história política do país.

Este protocolo entre outras providências determinou que qualquer pessoa que tivesse conhecimento do crime de violência política contra a mulher, deveria, verbalmente ou por escrito, comunicar ao Ministério Público Federal, ao Juiz Eleitoral, ou a autoridade policial a sua ocorrência. Também determinou que a ação penal eleitoral pelo crime de violência política contra a mulher observaria os procedimentos previstos nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396 A, 397 e 400 do Código de Processo Penal. Previu também, a criação de um canal oficial de denúncia, com ampla visibilidade, no site do TSE, para relatar os casos de violência política de gênero (VITAL, 2022).

A assinatura do protocolo, acima citado, trouxe maior objetividade à aplicação da Lei 14.192/2021, pois elencou medidas bem específicas quanto à autoridade competente para receber a denúncia de violência política de gênero, quanto ao canal oficial de denúncia e quanto ao trâmite processual a ser seguido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho iniciou apresentando os aspectos conceituais e sociológicos da violência política de gênero.

Em relação aos aspectos conceituais, foi apresentado o conceito de Violência política de gênero dado pela Lei Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política, em seu artigo terceiro, que se traduz como qualquer ação, conduta ou omissão que causem dano ou sofrimento e que tenha como propósito depreciar ou anular o reconhecimento de direitos das mulheres.

A lei Interamericana faz parte do seguimento da Convenção de Belém do Pará e está inserida no sistema de proteção de Direitos Humanos das mulheres da comissão interamericana de Mulheres da organização dos estados americanos.

No contexto da Lei interamericana foi feita a diferença entre as formas de violência política físicas e não-físicas (simbólicas, econômicas, verbais, virtuais).

Em relação aos aspectos sociológicos, chegou-se à definição de Violência de gênero sob a ótica de Pierre Bourdieu, que dá ênfase à violência de gênero sob o aspecto de violência simbólica, experimentada pelas mulheres através de um

processo histórico em que as diversas instituições como famílias, escola e Igreja vão colocando como normais os comportamentos baseados na divisão sexual de papéis.

O estudo também discutiu a tutela da mulher na política e frente a problemática do poder simbólico.

Foi apresentada uma pequena retrospectiva histórica sobre o papel político da mulher ao longo do tempo, passando pelo período colonial, imperial e finalmente ao período republicano do Brasil, no qual foi dado à mulher o direito ao voto em 1932. Outros pontos ressaltados foram a constituição de 1988, o estabelecimento de cotas para candidaturas femininas e a eleição da primeira mulher presidente da república, Dilma Rousseff, em 2010.

No que concerne ao poder simbólico, constatou-se que ele atua como um poder invisível, que atua nos corpos, de forma a moldar os comportamentos encorajados nos estereótipos de homem e mulher. É neste contexto que a Lei 14.192/2021 pretende atuar de forma a mitigar os efeitos do poder simbólico, dando à mulher meios de proteção contra as formas de violência que a impedem de chegar ao poder.

Ressaltou-se também, que o rompimento da dominação simbólica deve partir das bases da sociedade, como a escola, por exemplo.

Finalmente, discutiram-se os meios legais de enfrentamento da Violência política de gênero e analisou-se a Lei 14.192/2021.

Na pesquisa apresentada pelo Datasenado e pelo Observatório da Mulher contra a violência (OMV), verificou-se que do público entrevistado, 32% das mulheres já tinham sido discriminadas no ambiente político em função do gênero, contra 10% dos homens. Verificou-se também, que embora homens e mulheres sofram violência política, as mulheres sofrem mais a violência simbólica e moral, com níveis de 40% de mulheres interrompidas em suas falas, contra 30% dos homens. E 27% das mulheres desqualificadas em função do gênero, contra 5% dos homens.

Foi apresentada a Lei 14.192/2021 que alterou o código eleitoral, a lei das eleições e a lei dos partidos políticos.

Em seu artigo terceiro, a Lei 14.192/2021 conceitua a Violência política de gênero. Já em seu parágrafo 4º, altera o código eleitoral para criminalizar a conduta considerada violência política de gênero.

Para resolução da problemática proposta, conclui-se que a Lei 14.192/2021 aborda a questão da Violência Política de uma forma superficial, quando comparada à maneira como é abordada na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política. Em seu artigo 6º, a Lei Interamericana elenca vinte e três formas de manifestações da Violência Política de Gênero, passando por atos desde o feminicídio até atos simbólicos. Na prática, o crime tipificado no artigo 326 B do Código Eleitoral, é de interpretação subjetiva. O protocolo assinado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Procuradoria Geral Eleitoral, em agosto de 2022, trouxe uma maior objetividade na aplicação da lei 14.192/2021.

Em relação ao contexto histórico e sociológico no qual a Violência Política está inserida, verificamos que na prática, o ambiente político ainda é um ambiente hostil para as mulheres, carregado de misoginia e preconceito de gênero, apresentando pouca representatividade das mulheres comparadas ao número de homens. Conforme os dados do TSE, já apresentados, em média, as mulheres representam apenas 15% dos candidatos eleitos, mesmo em um cenário em que é obrigatório por lei pelo menos 30% de representantes de cada gênero nas candidaturas.

De uma forma geral, após sancionada a Lei 14.192/2021 representou um avanço no combate à violência política de gênero, pois trouxe uma maior visibilidade e ampliação de debates sobre o tema, além da possibilidade de punição àqueles que praticarem o crime contra as mulheres. Porém, para um combate ainda mais efetivo, também é necessária uma profunda mudança nas bases da sociedade, em especial na educação, de forma a incentivar a participação política, não só das mulheres, como dos demais grupos representativos da sociedade.

## 6 REFERÊNCIAS

AFLALO, Hannah Maruci. Basta votar? A luta pelo voto feminino e o controle sobre a participação política das mulheres no Brasil. **Estudos de Sociologia**, Recife, v. 2, n. 23, p. 313-363, 2017. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6035>. Acesso em: 08 de set. de 2023.

ALBAINE, Laura. **Violência Política Contra as Mulheres: Roteiro para Prevenir,**

**Monitorar, Punir E Erradicar.** ONU mulheres/PNUD/IDEA, 2020. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2021/12/Roteiro\\_HojadeRuta.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf). Acesso em: 05 nov. 2022.

**BRASIL. Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932,** decreta o código eleitoral. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 de out. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.192, de 4 de agosto de 2021,** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 04 de set. 2022.

**BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Estatísticas da participação feminina nas eleições,** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>, Acesso em: 09 out. 2023.

**BEAUVOIR, Simone.** **O Segundo sexo – fatos e mitos;** tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

**BOURDIEU, Pierre.** **O Poder simbólico.** 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

**BOURDIEU, Pierre.** **A dominação masculina.** 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

**CNJ,** 2022, Disponível em <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>, Acesso em: 30 de Set. 2023.

**DATASENADO/OMV,2023,** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/boletins/genero-e-violencia-politica#>, Acesso em: 13 de Out. 2023.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. **A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez.2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1583>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silva Maria da Silva; (org.), **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher /** organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Silvia Maria da Silva Cunha – Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021.159p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Sociologia.** Tradução de Daniel Silveira.9. ed. Porto Alegre: Penso, 2023. E-pub.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. 2021. **Nota técnica sobre o projeto de lei de combate à violência política contra a mulher (nº 5.613/2020).** Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf> Acesso em: 28 Set. 2023.

OEA/CIM, 2017. **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>, acessado em 16 set. 2023.

VITAL, Danilo, **Protocolo do TSE joga luz sobre a luta contra violência política de gênero,** 3 de agosto de 2022, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/protocolo-joga-luz-luta-violencia-politica-genero>, Acesso em: 27 de Out. 2023.